



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000806/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.107 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - Dedução de despesas odontológicas
Recorrente ANDERSON CRISTO PISKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA. RECIBOS OBJETO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de ato declaratório de documentação tributariamente ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Aplicação da Súmula CARF n. 40, segundo a qual “A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Maria Paula Farina Weidlich (convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/86) interposto em 23 de março de 2010 (fl. 81) contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 74/76), do qual o Recorrente teve ciência em 19 de fevereiro de 2010 (fl. 79), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 35/36, lavrado em 09 de outubro de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas odontológicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentos originais que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 74).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 81/86), basicamente repisando os argumentos ventilados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que atine ao mérito, em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Como se extrai do relatório, trata-se de auto de infração lavrado em virtude de dedução indevida de despesas odontológicas constantes de dois recibos emitidos por João

Evangelista de Mello Neto, nos valores de R\$ 2.250,00 e R\$ 2.070,00, datados de 05/05/2003 e 05/11/2003, respectivamente.

De acordo com informações disponibilizadas no auto de infração ora em debate (fls. 37/41), em 30/04/2007, por meio da edição da Portaria n.º 95, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR declarou que todos os recibos emitidos por João Evangelista de Mello Neto, no ano-calendário de 2002, eram inidôneos para efeitos tributários.

Ato contínuo, foi editado o “Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 60, de 13 de Outubro de 2008”, no qual se declarou “a inidoneidade dos recibos de tratamentos odontológicos emitidos em nome de João Evangelista de Mello Neto, CPF 410.152.669-91”, a partir de “01/01/2002 até 31/12/2005”.

Sustenta o Recorrente que os recibos por ele apresentados são idôneos e que os serviços odontológicos foram efetivamente prestados a ele, à sua ex-esposa e à sua genitora, de modo que os valores acima apontados teriam sido efetivamente pagos ao referido profissional, em dinheiro.

Não obstante, o Recorrente não apresentou nenhum documento adicional para comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas tão-somente os recibos emitidos pelo aludido profissional, bem como uma declaração sua dos serviços que teriam sido prestados pelo sr. João Evangelista de Mello Neto (fls. 19/21), além das cópias dos extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2003, os quais não demonstram qualquer correspondência com as datas dos supostos pagamentos, não sendo admissível no presente caso a inércia do Recorrente.

Diante desse panorama, não há elementos probatórios aptos e suficientes a amparar a pretensão do Recorrente, haja vista a inexistência de documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços odontológicos mencionados e os respectivos pagamentos.

Ora, tendo em vista a existência do mencionado Ato Declaratório, informando serem os recibos emitidos pelo sr. João Evangelista de Mello Neto inidôneos, caberia ao Recorrente comprovar por qualquer meio o pagamento e a prestação dos serviços, o que não foi feito, nem na impugnação, nem no recurso voluntário.

Aplicável, portanto, no presente caso, a Súmula CARF n. 40, segundo a qual “A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

